

Processo n.: @PCP 20/00329173

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Júlio César Ronconi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 240/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o *Relatório DGO n. 702/2020*, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC/AF n. 2114/2020*;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Rio Negrinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Júlio César Ronconi, Prefeito Municipal de Rio Negrinho naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) de R\$ 4.169.046,03, representando 3,04% da receita arrecadada do Município no exercício em 2019, resultante da exclusão do superávit orçamentário da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município (R\$ 7.684.282,86), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressalvado que houve a inscrição de Restos a Pagar de despesas realizadas em razão de operação de crédito e convênios, cujos recursos não ingressaram no Exercício de 2019, no montante de R\$ 1.329,945,11 (Fontes de Recursos FR 32 - R\$ 158.817,83), FR 83 - R\$ 214.898,36 e FR 34 - R\$ 956.228,92);

1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de R\$ 8.492.776,40, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 6,19% da Receita Arrecadada do Município no exercício de 2019, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressalvado que não ingressaram no Exercício de 2019 receitas previstas de R\$ 2.172.892,83 de operação de crédito e convênios (Fontes de Recursos FR 32 - R\$ 1.001.765,55, FR 83 - R\$ 214.898,36 e FR 34 -R\$ 956.228,92), sendo que houve despesas inscritas em restos a pagar por conta dessas origens de receitas;

1.1.3. Ausência de comprovação da aplicação (despesa liquidada) dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício de 2018 no primeiro trimestre de 2019, em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007;

1.1.4. Atraso injustificado de 123 dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.5. Apresentação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em desacordo com as exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Portaria n. TC-0975/2019.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.2. Adote providências para remessa de todos os pareceres de Conselhos, conforme o estabelecido no art. 7º da Resolução n. TC-20/2015, contendo a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

1.2.3. Adote providências para que não se repitam impropriedades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como no caso apontado no Relatório DGO;

1.2.4. Adote providências para que não se repitam as impropriedades e irregularidades contábeis apontadas nos itens 9.2.5 e 9.2.6 do Relatório DGO, notadamente para completa eliminação da realização de despesas sem o empenhamento no exercício de sua competência;

1.2.5. Adote providências, considerando os saldos registrados na conta contábil 112330000 – créditos de transferências a receber – inter OFSS União, haja vista o recebimento dos recursos (subitens 4 a 6 do item 1.2.2.2 do Relatório DGO), para que sejam realizadas as baixas dos valores de R\$ 117.662,43, referente a NE 2264/2019, Convênio n. 866196/2018; R\$ 70.863,78, referente a NE 2262/2019, Convênio n. 866223/2018; e R\$ 57.421,57, referente a NE 7098/2019, Contrato de Repasse n. 870147/2018;

1.2.6. Adote providências, excepcionalmente em face a data de emissão do comunicado do Tribunal de Contas, para que o Responsável pela Contabilidade promova a contabilização das compensações previdenciárias de acordo com o "Comunicado Compensações Previdenciárias", datado de 19/12/2019 e disponível no portal do TCE/SC na Internet, bem como atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontra as compensações previdenciárias (http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensacao%20Previdenciaria_0.pdf).

2. Reitera as seguintes recomendações:

2.1. Adote providências para promover as ações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014), referentes à oferta de educação infantil em creche (pelo menos 50% das crianças até três anos) e na pré-escola (para 100% das crianças de quatro a cinco anos de idade);

2.2. Adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, à Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Rio Negrinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a formação de processo específico (autos apartados), nos termos do § 2º do art. 85 do Regimento Interno, para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes a: **(a)** constatação de cancelamento de restos a pagar processados (despesas liquidadas) no exercício de 2019, sem justificativas, situação que vem se repetindo nos últimos exercícios; **(b)** realização de despesas no Exercício de 2019 no montante de R\$ 2.254.567,15 sem o devido empenho naquele exercício, burlando o princípio da competência da despesa, e em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 702/2020** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. **Júlio César Ronconi** - Prefeito Municipal de Rio Negrinho;

5.2.2. ao Conselho de Educação de Rio Negrinho.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC